



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE Rua Princesa  
Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ Nº 136/2023 AO PLO Nº 234/2022

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 234/2022, que *dispõe sobre a afixação de placas informativas versando sobre a Entrega Legal nas Unidades Públicas e Privadas de Saúde situadas no Município do Recife.*; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 234/2022, de autoria do vereador Felipe Alecrim, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, dispõe sobre a afixação de placas informativas versando sobre a Entrega Legal nas Unidades Públicas e Privadas de Saúde situadas no Município do Recife. Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

*“A presente Proposição tem o objetivo de informar a população do Recife sobre o instituto da Entrega Legal, previsto pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o advento da Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. O referido instituto, que dispõe sobre a possibilidade de entrega de nascituro ou recém-nascido à Justiça da Infância e da Juventude, infelizmente ainda não se encontra de acordo com informações disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Adoção (SNA) e no endereço eletrônico do Conselho Nacional*





*de Justiça (CNJ). O aprimoramento crescente do SNA permite atualmente o acolhimento de mais de 30 mil crianças em 4.533 instituições em todos os Estados da*

**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE** Rua Princesa  
Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

*Federação, sendo 5 mil crianças atualmente aptas para a adoção. (...)*

*Nesse sentido, o incentivo à adoção e à instrução do cidadão brasileiro a respeito do instituto da Entrega Legal é um fator decisivo para a preservação dos direitos do nascituro e da segurança e dignidade de crianças e adolescentes em todo o Brasil, inclusive no nosso município, ameaçados diariamente com as perspectivas do abandono e de maus-tratos frequentemente resultantes de adoção irregular; crime com pena prevista de reclusão de dois a seis anos, segundo o art. 242 do Código Penal.”.*

A Proposição foi apresentada na reunião plenária do dia 01/08/2022, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR), e encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 12/08/2022. Nesse interstício, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

### **II – VOTO**

Conforme se verifica, em que pese a elogiável iniciativa do autor do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação. É imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa. Por sua vez, o artigo 54, inciso VI, alínea a, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preconiza que:

*“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VI - dispor mediante decreto sobre:*





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE** Rua Princesa  
Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

*a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”.*

Como visto, a proposição em tela torna obrigatória a afixação de placas informativas versando sobre a Entrega Legal nas Unidades Públicas de Saúde situadas no município do Recife. Assim, iniciativas como a ora apresentada implicam, na prática, em verdadeiros atos de administração, violando o princípio a separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, a saber: “São Poderes *poda União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”.

Quanto à obrigação direcionada às unidades privadas de saúde, tal medida fere os ditames que regem o princípio geral da livre iniciativa, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso IV, violando a determinação de atuação mínima do poder público na atividade econômica e na propriedade privada.

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 234/2022, de autoria do vereador Felipe Alecrim.

Recife, 31 de maio de 2023.

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE** Rua Princesa  
Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

### **III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º 234/2022, de autoria do vereador Felipe Alecrim.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2023.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

ZÉ NETO  
Presidente

MICHELE COLLINS  
Membro Efetivo  
COM VOTO CONTRÁRIO  
AO RELATOR

RINALDO JÚNIOR  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Membro Efetivo/ Relator

LIANA CIRNE  
Membro Suplente

ADERALDO PINTO  
Membro Efetivo

FRED FERREIRA  
Membro Efetivo

